



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA 2

RESOLUÇÃO Nº 185/FP/14

Proc. Nº. 530/PV/14

O Tribunal de Contas examinou o processo referente ao contrato de empreitada de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à localidade de Quirima, na Província de Malange, celebrado entre o Ministério da Energia e Águas, representado no acto pelo Director Nacional de Águas e a Empresa Tervia- Terraplanagens e Vias, Lda, representada no acto pelos sócios e gerentes, Luís Manuel Dias Ribeiro e Rui Octávio Pereira do Santos.

Para a execução da empreitada, o Ministério da Energia e Águas pagará à contratada, o preço de Kz 227.986.966, 10 (duzentos e vinte sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis kuanzas e dez cêntimos).

O procedimento para a escolha da adjudicatária, foi o concurso público, cujo anúncio foi publicado no Jornal de Angola, após prévia autorização de abertura do concurso, pelo Ministro da Energia e Águas, enquanto entidade competente para autorizar a despesa.

Ao referido concurso, candidataram-se as empresas Delka Corporation, GHCB, Tervia - Terraplanagens e Vias e a OPAIA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G.' followed by a flourish and the number '12' below it.

Consta da acta do acto público realizado no dia 30.10.2013, que estiveram presentes no acto, os representantes credenciados das empresas: Delka Corporation, GHCB, Tervia - Terraplanagens e Vias e OPAPIA.

Em sede da mesma acta, consta que a empresa Delka Corporation, foi admitida condicionalmente, tendo-lhe sido concedido o prazo de cinco dias úteis a contar da data do acto para apresentação dos documentos em falta.

Da acta proferida no dia 18 de Novembro de 2013, no prosseguimento do acto público do concurso, consta um quadro com os valores das propostas apresentadas pelos concorrentes, GHCB, Tervia e OPAIA, aparecendo a Delka Corporation como excluída.

Sobre as razões dessa exclusão, nada refere a Comissão, contrariando a norma do nº4 do art.º 80º, que determina que " a comissão de avaliação dá a conhecer as razões da exclusão de concorrentes nesta fase do procedimento, bem como a lista dos concorrentes admitidos, o que não foi feito.

Por outro lado, e tendo em atenção a disposição do art.º 82 da Lei da Contratação Pública, todos os originais das propostas e dos documentos que as instruem, devem ser rubricados ou chancelados por dois membros do júri (nº3) o que também não foi feito.

O programa de concurso estabeleceu no ponto 1.4, que a elaboração do Projecto Executivo das obras, constitui encargo do adjudicatário do concurso.



Neste sentido, fixou no ponto 6 do referido programa de concurso, que só seriam admitidos os concorrentes titulares de certificado de Projectista de Obras Públicas.

Contudo e apesar de ser uma exigência de admissão ao concurso, tal documento não foi junto aos autos.

Recomenda-se por isso que antes da consignação da obra, a contratada faça a apresentação do referido documento, à entidade adjudicante.

Em face do exposto, chama-se a atenção do Ministério da Energia e Águas para as considerações precedentes.

Tudo visto e ponderado, decide-se **conceder o visto** ao contrato em apreço, considerando que a despesa contratual cumpre com os pressupostos para a sua execução financeira, nomeadamente, a inserção no Orçamento Geral do Estado; a cabimentação orçamental e a inscrição no SIPIP do presente exercício económico.

São devidos emolumentos

Luanda, 07. 11. 2014

Notifique-se

Os Juízes Conselheiros

Conceição
Luís António